



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.722760/2016-11
ACÓRDÃO	2302-004.056 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. SUMULA CARF N. 28

O CARF não se pronuncia sobre controvérsias envolvendo Representações Fiscais para Fins Penais:

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre toda a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, no mercado interno, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES INDIRETAS DE EXPORTAÇÃO CARACTERIZADAS POR HAVER PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EXPORTADORA INTERMEDIÁRIA. TRADING COMPANIES. IMUNIDADE. TEMA 674-STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 759.244.

Conforme decisão proferida pelo STF no RE nº 759.244, Tema 674, em sede de repercussão geral, as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador

rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. A imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições relativas a Representação Fiscal para Fins Penais e, na parte conhecida, quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições autuadas referente a Seguridade Social (2,5% de previdenciária e 0,1% de SAT/GILRAT) sobre as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, seja por meio direto ou indireto, por meio de comerciais exportadoras ou “trading companies”.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO FISCAL

Trata-se de lançamento tributário por meio de Auto de Infração, de contribuições sociais previdenciárias que contam como fato gerador a comercialização da produção rural própria pela sociedade empresária.

De acordo com Relatório Fiscal, e-fls. 17 a 26, o lançamento corresponde à contribuição do produtor rural pessoa jurídica, à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e à contribuição destinada a outras Entidades/Terceiros (SENAR), nas competências 01/01/2012 a 31/12/2012, nos seguintes valores:

1. Contribuição previdenciária da empresa e do empregador conforme auto de infração, e-fls. 02 a 09, referente à diferença de contribuição do produtor rural pessoa jurídica incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção (FPAS 744), inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), totalizando o montante de R\$ R\$ 2.702.812,09 (Dois milhões setecentos e dois mil e oitocentos e doze reais e nove centavos)); e
2. Contribuição para outras Entidades e Fundos/Terceiros conforme auto de infração, e-fls. de fls. 11 a 15, referente à diferença de contribuição destinada a outras Entidades e Fundos/Terceiros: SENAR, incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural da empresa, excluindo as vendas canceladas e as devoluções de vendas, totalizando o montante de R\$ R\$ 2.702.812,09 (Dois milhões setecentos e dois mil e oitocentos e doze reais e nove centavos).

A Autoridade Fiscal, ao lançar o crédito tributário, tomou como base o fato gerador a comercialização da produção rural própria pela sociedade empresária e não declarada em GFIP, cuja diferença foi constatada através da conciliação entre os valores de registros de saídas referentes às vendas efetuadas, com as notas fiscais, respectivos relatórios mensais, nos registros contábeis e nas informações declaradas na DIPJ, constantes as e-fls. 187 a 304, conforme descreve no Relatório Fiscal:

“5.2 Importa Ressaltar que grande parte da receita de vendas efetuada pela empresa no período fiscalizado, não declarada e objeto de tributação pelo lançamento fiscal em epígrafe, refere-se à comercialização de soja, uva e manga, em suas variações, com fins de exportação para Comerciais Exportadoras, notadamente para as sociedades empresárias Amaggi Exportação e Importação Ltda e suas filiais, MC International Trade S.A, BENASSI Minas Exportação e Importação Ltda dentre outras conforme relatórios de saídas e registros contábeis do Livro Razão anexado aos autos do processo fiscal.

5.2.1 Nos termos da legislação aplicável é fato que a exportação direta é imune às contribuições conforme preceito constitucional, o que noutro giro, não abarca as vendas realizadas para comerciais exportadoras, que é considerada receita de venda no comércio interno, nos termos da citada Instrução Normativa 971/2009, e dessa forma não deve ser excluída da base de cálculo, estando sujeita à tributação com base nas alíquotas previstas na legislação previdenciária. 5.3 Foi ainda objeto de apuração do valor do lançamento fiscal a diferença de comercialização de variada produção agrícola feita pelo contribuinte que constam nos registros fiscais referentes a vendas para o próprio estado da Bahia, bem como para outros estados conforme registro de saídas, não declaradas como fato gerador da contribuição previdenciária e não pago o tributo devido na forma e prazo estabelecido na lei. 5.4 Nesta trilha o fato gerador da obrigação tributária principal que culminou o lançamento fiscal está previsto no art.25 da Lei nº Lei 8.871 de 20/04/1994, e nesta esteira foi constituído para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural realizada, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais, e a contribuição devida aos Terceiros.”

Foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) pelo não adimplemento da obrigação tributária principal no prazo e na forma legal, conforme exegese do art.35 c/c. o art. 35-A da Lei 8.212/1991.

Lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais pelo não oferecimento à tributação dos valores referente à comercialização da produção rural, configurando, em tese, o ilícito de sonegação fiscal - Crime Contra a Ordem Tributária, definido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990.

IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificado do lançamento tributário em 27/12/2016, e-fls.33, a empresa apresentou impugnação, e-fls. 314 a 319 e juntada de documentos, e-fls. 320 a 413, argumentando em apertada síntese:

Da realidade dos fatos – Afirmar que a empresa não exporta soja, tampouco comercializa, mas tão somente uvas e mangas e que realiza suas exportações diretamente, que em relação as supostas vendas feitas as Comerciais Exportadores, tratam-se na realidade de vendas destinadas ao mercado interno com a tributação devidamente recolhida e declarada.

Da proteção Constitucional a todas as receitas decorrentes de exportação - Discorre que a Lei nº 12.546, de 2011, determina expressamente que são excluídas da base de cálculo da receita bruta as receitas de exportação, no entanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, excluiu as receitas de exportação indireta. Afirmar que excluir as receitas de exportações indiretas, realizadas por meio de trading companies, constitui ilegalidade e que tal restrição constitui, ainda, numa inconstitucionalidade uma vez que todas as receitas decorrentes

de exportação foram protegidas pelo constituinte federal, sejam elas diretas ou indiretas, pois o que se pretende é o estímulo da exportação. Cita jurisprudência.

Representação Fiscal para fins criminais – Alega improcedência da alegação de conduta ilegal na Representação lavrada.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 26 de abril de 2017, quando foi proferido o Acórdão nº 03-074.347 - 5ª Turma da DRJ/BSB, e-fls. 436 a 453, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO. FPAS 744.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas a Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94. Estas contribuições substituem aquelas incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 25 da Lei 8.870/1994, redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ARRECADAÇÃO.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos Paraestatais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 3º da Lei 11.457/2007).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SENAR. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA. FPAS 744 (código 512).

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a contribuição destinada ao SENAR tem amparo na Lei 10.256/2001.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EMPRESA DJ DRJ01 DF Fl. 436 Original Processo 10530.722760/2016-11 Acórdão n.º 03-074.347 DRJ/BSB Fls. 2 2 CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL. “TRADING COMPANIES”. INCIDÊNCIA.

Para efeito da apuração da contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica produtora rural, as vendas realizadas a empresas comerciais exportadoras (“trading companies”), constituídas e em funcionamento no país, são consideradas vendas internas e, portanto, tributáveis. A imunidade tributária prevista no inciso I do §1º do art. 149 da CF/88 alcança, tão somente, as receitas decorrentes de exportação, ou seja, decorrente da própria operação de exportação realizada com adquirente domiciliado no exterior.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER FUNCIONAL. NÃO ANÁLISE DO CONTEÚDO.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo no julgamento administrativo a apreciação do conteúdo desta peça, a qual será enviada às autoridades competentes em momento oportuno.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do Acórdão de Impugnação deu-se em 15/05/2017, e-fls. 459, tendo a Recorrente apresentado Recurso Voluntário, em 13/06/2017, e-fls. 463 a 475, juntando documentos, e-fls. 476 a 4125, alegando em apertada síntese:

Requer o efeito suspensivo nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

MÉRITO

Alega que a Autoridade Fiscal, ao lançar o crédito tributário, tomou como base, além de vendas efetivadas no mercado interno, as receitas provenientes de mercadorias exportadas pela Recorrente, não atentando para as disposições constitucionais que tratam da imunidade tributária no caso de exportação. Afirma que a empresa opera com:

Das vendas destinadas ao mercado interno – Aduz que sobre tais vendas fez o recolhimento das contribuições devidas para o caso, não havendo qualquer irregularidade.

Da exportação direta pela pessoa jurídica comercializadora de produtos rurais – Justifica que decorre da imunidade que a Recorrente possui conforme previsão legal.

Da exportação mediante comerciais exportadoras – Afirma que limitação da imunidade somente para as exportações diretas, representa patente ilegalidade do Fisco Federal.

Das contribuições para o SENAR – Discorre que não devem incidir sobre as receitas de exportação, seja ela direta ou indireta.

Da representação Fiscal para Fins Criminais – Alega que inexistente justa causa para que seja realizada a Representação Fiscal para fins criminais em desfavor desta pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, dele tomo conhecimento em parte.

Aponte-se que, de acordo com a Súmula CARF nº 28, o CARF não é competente para pronunciar-se sobre controvérsias envolvendo Representações Fiscais para Fins Penais, o que afasta o conhecimento de tal matéria:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Cabe esclarecer, ainda, que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesse sentido, em razão do recurso tempestivamente apresentado, o presente crédito tributário está com exigibilidade suspensa, o que torna desnecessária a solicitação do recorrente neste sentido.

MÉRITO

Alega que a Autoridade Fiscal, ao lançar o crédito tributário, tomou como base, além de vendas efetivadas no mercado interno, as receitas provenientes de mercadorias exportadas pela Recorrente, não atentando para as disposições constitucionais que tratam da imunidade tributária no caso de exportação.

Das vendas destinadas ao mercado interno – Aduz que sobre tais vendas fez o recolhimento das contribuições devidas para o caso, não havendo qualquer irregularidade. No caso, a comercialização conta revenda de produtos próprios e produtos de outros produtores, sejam eles física e pessoa jurídica. As adquiridas de pessoa jurídica, alega que não pode ser cobrado pelas contribuições supostamente não recolhidas e as advindas de pessoa física, efetuou a retenção e o recolhimento sobre a receita bruta comercializada. Ressalta que apenas na produção própria para o mercado interno é devida a contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização.

Em relação a este questionamento, não merece reparo a decisão de primeira instância, pois corretamente, analisou e fundamentou, no Acórdão de Impugnação, que se referem a diferenças apuradas conforme transcrito abaixo:

A autoridade fiscal constatou que a autuada não fazia incidir contribuição social sobre o total das vendas realizadas no mercado interno, e lançou a diferença entre o declarado em GFIP e o correspondente à comercialização da totalidade da produção, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

Em sua defesa, a autuada alega que os valores de contribuições oriundos das vendas destinadas ao mercado interno já foram devidamente recolhidos e declarados ao Fisco, consoante pode ser verificado nos arquivos ora acostados em que se encontram as notas fiscais de vendas, notas fiscais de devolução de mercado interno, base de cálculos de vendas e o resumo das notas fiscais todos do exercício 2012, ora fiscalizado (Anexo 1 de fls. 347/384).

Essa alegação não merece ser acolhida, porque os valores apurados pela Fiscalização decorrem das diferenças entre os declarados em GFIP e os valores de comercialização da produção agrícola feita pelo contribuinte que constam nos registros fiscais referentes a vendas para o próprio estado da Bahia, bem como para outros estados, conforme registro de saídas, não declarados como fato gerador da contribuição previdenciária e não pago o tributo devido na forma e prazo estabelecido na lei.

A apuração dessa diferença de base de cálculo teve como fundamento a conciliação entre o montante da receita de vendas de produção rural registrada na contabilidade, no livro fiscal de registro de saídas acompanhados dos respectivos relatórios, em confronto às informações que constam nos demais sistemas internos da Receita Federal do Brasil e ainda com os valores declarados na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Os valores constantes das planilhas do Anexo 1 (fls. 347/384) da peça de Impugnação foram declarados em GFIP e não foram objeto do presente lançamento, pois a Fiscalização informa que foram observados “os recolhimentos de contribuição previdenciária referente à comercialização da produção rural, assim como o da substituição tributária, no caso da contribuição devida pelos segurados empregados e na de arrecadação da contribuição devida a Terceiros feitos pela sociedade empresária no período fiscalizado não foram considerados nem apropriados no lançamento específico de comercialização da produção rural não declarada na GFIP e dos seus reflexos, uma vez que abrange a diferença de valor apurado da contribuição previdenciária devida e não oferecida à tributação pelo contribuinte” (item IX do Relatório Fiscal de fls. 17/26)

Nesse passo, a Impugnante argumenta que, diferentemente do quanto relatado no Relatório Fiscal, não exportou soja, tampouco a comercializa, mas tão somente uvas e mangas. Também não procede esse argumento, uma vez que as planilhas de fls. 182/186 demonstram que a Impugnante adquiriu soja em granel, farelo de soja e

óleo de soja degomado da empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda (CNPJ 77.294.254/0026-42; ...0010-85; ...0007-80; ...0011-66) e, posteriormente, esses produtos foram alienados (vendidos) no mercado interno para a empresa Amaggi Internacional Ltda, conforme planilhas de fls. 53/180 e Notas Fiscais de saída de números: 4030, 4630, 4793 e 6095.

Da exportação direta pela pessoa jurídica comercializadora de produtos rurais –

Justifica que no caso da exportação da produção que não foram recolhidas as contribuições sociais devidas em face da receita bruta auferida a partir da exportação efetivada, decorre da imunidade que a Recorrente possui conforme previsão expressa no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, já que não se utiliza de comerciais exportadores, mas realiza suas exportações de forma direta.

Da exportação mediante comerciais exportadoras – Afirma que limitação da imunidade somente para as exportações diretas, não abarcando aquelas exportações efetivadas através de comerciais exportadoras, representa patente ilegalidade do Fisco Federal, já que não encontra dissonância com a regulação legal e constitucional da matéria. Cita legislação e jurisprudência.

Nesse sentido, assiste razão a Recorrente.

As receitas decorrentes de exportação, pela própria definição da Constituição Federal de 1988, artigo 149, § 2º, são imunes à incidência das contribuições sociais, tratando-se, portanto, de imunidade tributária objetiva em razão da sua aplicação sobre toda e qualquer receita decorrente de exportação, não subjetivando determinado passivo ou o próprio modo de viabilização da operação. Trata-se de verdadeira imunidade tributária, introduzida pela Emenda Constituição nº 33, de 2001, que acrescentou o citado § 2º ao art. 149, da CF/1988, transcrito a seguir:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

No tocante à abrangência da operação pela imunidade no art. 149, § 2º, inciso I, da CF, de 1988, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal (STF, em decisão unânime, decidiu que a exportação indireta de produtos, realizada por meio de *trading companies* (empresas que atuam como intermediárias), não está sujeita à incidência de contribuições sociais, tendo sido produzida a seguinte tese de repercussão geral:

Tema 674 - Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).

Tese: A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.

A análise da questão foi concluída no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4735 e do Recurso Extraordinário – RE 759.244.

Nesse sentido, há decisões do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE.

A norma imunizante descrita no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária (trading companies).

Acórdão nº 9202-009.386, de 24/02/2021.

Portanto, deve ser provido o recurso voluntário, neste aspecto, para excluir da base de cálculo das contribuições autuadas referente a Seguridade Social (2,5% de previdenciária e 0,1% de SAT/GILRAT) sobre as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, seja por meio direto ou indireto, por meio de comerciais exportadoras ou “trading companies”.

Das contribuições para o SENAR

Discorre a Recorrente sobre a contribuição ao SENAR aduzindo que, também, se aplica o mesmo entendimento de imunidade e que não devem incidir sobre as receitas de exportação, seja ela direta ou indireta.

Neste aspecto sem razão a Recorrente.

No que diz respeito à aplicabilidade da imunidade referente às contribuições ao SENAR, cabe pontuar que as contribuições destinadas ao SENAR classificam-se como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a

que se refere o inciso I, do § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001, não lhes alcança, porquanto se refere expressamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

Em outras palavras, a contribuição para seu custeio não tem natureza de contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, mas sim a de interesse das categorias profissionais ou econômicas, espécie de contribuição que não se inclui na não incidência qualificada do § 2º, inc. I, art. 149, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001

Se alinha a esse entendimento, os julgados deste Colegiado:

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

A imunidade prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Acórdão nº 9202-008.278, sessão de 23/10/2019.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. IMUNIDADE NA EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contribuição ao SENAR, destinada ao atendimento de interesses de um grupo de pessoas; formação profissional e promoção social do trabalhador rural; inclusive financiada pela mesma categoria, possui natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, em sua essência jurídica, destinada a proporcionar maior desenvolvimento à atuação de categoria específica, portanto inaplicável a imunidade das receitas decorrentes da exportação. A imunidade prevista no inciso I do § 2.º do art. 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e as destinadas à intervenção no domínio econômico, ainda que a exportação seja realizada via terceiros, não se estendendo, no entanto, ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Desta forma, mantem-se, neste aspecto, a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições relativas a Representação Fiscal para Fins Penais e, na parte conhecida, quanto ao

mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições autuadas referente a Seguridade Social (2,5% de previdenciária e 0,1% de SAT/GILRAT) sobre as receitas decorrentes da venda de produtos ao exterior, seja por meio direto ou indireto, por meio de comerciais exportadoras ou “*trading companies*”.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese